



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Conselho Estadual de
Desenvolvimento Econômico*

DECRETO Nº30.012, 30 de dezembro de 2009.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
ESTRATÉGICOS - PROADE, NO ÂMBITO DO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e V, do art.88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância de o Estado contribuir para ampliação e consolidação do setor industrial cearense, através do incentivo à implantação de investimentos estratégicos para o desenvolvimento econômico do Estado, com fundamento nas disposições contidas na Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI e na Lei nº14.207, de 25 de setembro de 2008.

DECRETA:

Art.1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará FDI, nos termos da Lei nos10.367/1979 e 14.207/08 assegurará, através do Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos – PROADE, incentivos destinados à implantação de empreendimentos econômicos localizados no território do Estado e considerado estratégicos para o desenvolvimento do Ceará;

Art.2º Os benefícios das sociedades empresárias enquadradas no Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos – PROADE, poderá ser de até 99% (noventa e nove inteiros por cento) do ICMS gerado em função da produção própria da empresa na forma prevista na legislação em vigência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, com retorno de até 1% (um inteiro por cento) e prazo de fruição de benefício de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art.3º O percentual do benefício a ser concedido às sociedades empresárias enquadradas no Programa de Atração de Empreendimentos Estratégicos – PROADE será fixado em Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, independentemente da metodologia de cálculo prevista no Anexo I do Decreto nº29.183, de 8 de fevereiro de 2008.

Art.4º Consideram-se projetos de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento do Estado do Ceará, as implantações de estabelecimentos industriais:

- I – extração de minerais metálicos;
- II – fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III – fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- IV – fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V – fabricação de produtos químicos;

§1º As sociedades empresárias enquadrados nos incisos I e II, deste artigo deverão estabelecer-se a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância em linha reta entre o município no qual pretendem se instalar e a capital do Estado.

§2º As sociedades empresárias enquadradas nos incisos I, II, IV e V deste artigo deverão fixar como investimento mínimo R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§3º As sociedades empresárias enquadradas no inciso III deste artigo, deverão estabelecer-se na área delimitada no Decreto nº29.803, de 15 de julho de 2009.

Art.5º Para se habilitarem aos benefícios do PROADE/FDI, as sociedades empresárias deverão encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Conselho Estadual de
Desenvolvimento Econômico

acompanhado do respectivo projeto econômico, em duas vias, o qual será remetido ao órgão gestor do FDI.

§1º A análise preliminar da viabilidade do projeto será realizada por equipe técnica formada por representantes dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, que o encaminhará para deliberação.

§2º O projeto econômico mencionado no “caput” deste artigo deverá seguir roteiro fornecido pelo órgão gestor do FDI, tendo como parâmetro Protocolo de Intenção firmado com o Estado e operado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN.

§3º O órgão gestor do FDI, após análise da documentação apresentado pela interessada e constatada a regularidade do processo emitirá parecer concessivo sobre o qual deverão constar, dentre outros os seguintes itens;

I – justificativa e estudo de viabilidade, abrangendo aspectos econômicos, financeiros, administrativos e jurídicos;

II – comprovação de regularidade da empresa e de seus sócios, para com os Fiscos Federal, Estadual, Municipal, bem como para com Previdência Social.

§4º O órgão gestor do FDI, disporá do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da entrada do pleito, para elaboração do parecer de que trata o artigo anterior, salvo se o processo for baixado em diligência.

§5º O parecer a que se refere o §4º, será remetido para apreciação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN que, aprovando-o, editará Resolução.

Art.6º O tratamento previsto neste Decreto não alcança a parcela do imposto retido por substituição tributária de responsabilidade direta da sociedade empresária, na condição de contribuinte substituto.

Art.7º O órgão gestor do FDI, descontará das sociedades empresárias beneficiárias do FDI um encargo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos benefícios do FDI/PROADE, sendo:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do órgão gestor do FDI, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado, exigir qualquer outro pagamento;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) com recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;

III – 1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE; IV – 0,5% (cinco décimos por cento) como receita do Fundo de Incentivo à Energia Solar – FIES, instituído pela Lei Complementar nº81, de 2 de setembro de 2009.

Art.8º O art.6º do Decreto nº29.506, de 23 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2008”.

Art.9. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2009.

Francisco José Pinheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Conselho Estadual de
Desenvolvimento Econômico*

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Ivan Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Camilo Sobreira de Santana
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO

Publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de janeiro de 2010